



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

PLC 006 /2019

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 61, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

.....
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade garantir ao servidor público do Distrito Federal o mesmo direito que é assegurado o servidor público da União, qual seja o horário especial para pessoa com deficiência, bem como para aquele que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

No caso da LC 840/2011, além do horário especial para pessoa com deficiência, o direito é também estendido à pessoa, ao cônjuge e ao dependente com doença falciforme. A inclusão da referida doença se deu por meio de emenda parlamentar apresentada pelo Deputado Robério Negreiro ao Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, de autoria do Poder Executivo, que depois de aprovado pela CLDF foi sancionado pelo Exmo. Senhor Governador e convertido na Lei Complementar nº 928/2017.

É necessário dizer que a LC 928/2017 introduziu alterações na LC 840/2011, e o fato de contar em seu texto com dispositivo alterado por meio de emenda parlamentar não foi até o presente momento questionado na seara judicial.

A Lei Complementar 840/2011, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, dispõe em seu art. 61 que poderá ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Mantida Cid
11.07.19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:
I - com deficiência ou com doença falciforme;
II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;
III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;
IV - na hipótese do art. 100, § 2º.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

A legislação estabelece o percentual de redução de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho para servidor com dependente que possua deficiência. Com efeito, o Decreto Distrital nº 34.023/2012, em seu art. 42 (com redação alterada pelo Decreto Distrital nº 37.610/2016), assim estabelece:

Art. 42. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

§1º O pedido de concessão deste benefício será examinado em processo administrativo individual, por Junta Médica Oficial, e será instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, juntamente com a documentação médica assistencial da pessoa com deficiência.

§2º Faz-se também necessária a comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento.

§3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e laudo da Junta Médica Oficial, bem como parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas. §4º Nos casos de que trata o caput, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

O montante da redução é insuficiente para os fins propostos e deve ser ampliado para 50% (cinquenta por cento), a exemplo do que já acontece na União Federal e em outras unidades da Federação. Os empregados públicos do Distrito Federal, aliás, estão obtendo judicialmente a redução de 50% na jornada de trabalho.



Inicialmente, cuidando-se de direitos inerentes à pessoa com deficiência, cabe destacar a aprovação, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência", assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008.

Trata-se, ao que se sabe, do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*".

Antes de tudo, cuida-se de documento normativo que busca defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência. A Convenção insere-se na luta pela consolidação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, implementando o acesso a bens e serviços mediante políticas públicas estruturadas para a equiparação de oportunidades. Em sua trajetória, o que mais importa é que os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar em nosso País do status de direitos fundamentais.

Versando sobre os benefícios que devem ser conferidos à pessoa com deficiência, de forma mais específica com o presente pleito - flexibilização no horário de trabalho para que os pais possam atender as crianças com deficiência -, seja referido, a título exemplificativo, o que estabelecem os arts. 23 e 28 da Convenção em referência:

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

(...)

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.



4. *Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.*

5. *Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.*

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.*

2. *Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:*

a) *Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;*

b) *Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;*

c) *Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;*

d) *Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;*

e) *Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.*

Como se vê, a Convenção eleva à condição de primeira grandeza normativa a preocupação com o "respeito pelo lar e pela família" (art. 23) da pessoa e,



sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um "padrão de vida e proteção social adequados" (art. 28). Especificamente no que se refere à criança com deficiência, a Convenção, em seu art. 7º, preceitua, *in verbis*:

Crianças com deficiência

- 1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o que for melhor para elas deverá receber consideração primordial.*
- 3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam realizar tal direito.*

E como já destacado, os empregados públicos do Distrito Federal, em diversas ações trabalhistas, estão obtendo a garantia da redução de 50% da redução da jornada de trabalho.

Com efeito, o Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, admitiu e concedeu ordem em Mandado de Segurança em que se objetiva igual direito ao que aqui se pleiteia. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA ORDEM DE 50%, SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO COM DE SÍNDROME DE DOWN. ACOMPANHAMENTO EM TERAPIAS ESTIMULATIVAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. I e IV), a Constituição Federal dedicou especial proteção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208. Por sua vez, o art. 227, da Constituição da República, instituiu como um dever do Estado, da família e da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



sociedade a proteção integral da criança, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental. Ademais, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Nesse cenário, é importante destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 que, em seu artigo 23.1, dispõe que "Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da comunidade" e a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), dispõe, no art. 7.1, que "Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças". Nesse contexto, diversamente do que restou fundamentado na decisão proferida pela autoridade coatora, à análise aos autos é possível verificar de forma cristalina a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou da tutela provisória como se queira chamar o instituto, uma vez que devidamente comprovado que a impetrante é genitora de filho com Síndrome de Down, com necessidade acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral. Ratifica-se, portanto, o teor da decisão liminar, concedendo a segurança, para garantir a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência. Mandado de segurança admitido e concedida a ordem. (grifos nossos)

Ao fundamentar o seu voto, o eminente Desembargador trabalhista assentou que:

Os documentos coligidos ao id. 45ef3a3 revelam que a impetrante é genitora de filho com Síndrome de Down, tendo sido elaborado relatório médico no qual são solicitados acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral.



Em sintonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. I e IV), a Constituição Federal dedicou especial atenção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208.

O art. 227 da Constituição da República instituiu como um dever do Estado, da família e da sociedade a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ademais, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

Nesse cenário, é importante destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 que, em seu artigo 23.1, dispõe que "Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



comunidade" e a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, norma essa com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), dispõe, no art. 7.1, que "Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças".

Em sintonia com o plexo normativo de proteção à criança, o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, em recente alteração realizada pela Lei nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016, passou a permitir a extensão do direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem a exigência de compensação de horário. (grifamos).

Em outra oportunidade, também recente, o preclaro Desembargador Dorival Borges, conduziu julgamento no qual se lavrou a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA DE CONSTITUCIONAIS E FEDERAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS. OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. Consoante autoriza o ordenamento jurídico, com especial relevância ao artigo 8º da CLT, na falta de disposições legais ou contratuais, o juiz decidirá, "conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público." Portanto, o reconhecimento pelo Poder Judiciário de direito não regulado no regime celetista, mas amparado em normas constitucionais e infraconstitucionais, não implica violação ao princípio da legalidade, tampouco em imersão na esfera de competência do legislador, guardando, isto sim, estreita observância com tais normas, porque encontra amparo na interpretação sistemática e analógica autorizada por lei. EMPREGADA PÚBLICA. FILHA COM PARALISIA CEREBRAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO. ART. 98 §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA



PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DO DIREITO SOCIAL. Consoante dispõe o artigo 98, § 2º, da Lei 8.112/1990, "será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário". Referido benefício foi estendido no parágrafo 3º ao servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, "exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário". Esta exigência de compensação contém incoerência e incompatibilidade insuperável na interpretação sistêmica, ao exigir a compensação do horário de afastamento do trabalho utilizado em prol dos cuidados do dependente portador de necessidades especiais, porquanto não se trata de "uma concessão ao ócio", mas da exigência de assistência diuturna dos genitores para acompanhar o filho nos tratamentos médicos e terapêuticos indicados. Outrossim, há uma inviabilidade prática, porque a compensação deve se dar na mesma semana e não pode ultrapassar a jornada semanal, o que significa dizer que haveria extrapolação de jornada em alguns dias, retirando da mãe o tempo necessário aos cuidados diários da criança, tornando inócua a medida de proteção. Hipótese em que a redução a jornada de trabalho, sem compensação, impõe-se pelo princípio da isonomia e como instrumento para a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente portador de necessidades especiais, assim como dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e na Lei 7.853/1989. Aplicação analógica das disposições dos servidores públicos civis da União aos empregados públicos. EMPREGADA PÚBLICA. FILHA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. A autorização de redução da jornada de trabalho da genitora com redução proporcional da sua remuneração é incompatível com os princípios e garantias às pessoas portadores de necessidades especiais assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e na Lei 7.853/1989, revelando-se prejudicial ao núcleo familiar encarregado de garantir ao necessitado as condições especiais à sua sobrevivência, assim como o acesso às terapias complementares indispensáveis ao seu desenvolvimento, muitas delas não cobertas pelo sistema público de saúde ou pelos planos de saúde. (grifos nossos)

No voto condutor restou expresso que: "inequivocamente, a CLT não possui qualquer regramento acerca do tema. Logo, sua análise se impõe à luz do direito



comum, do direito comparado, da analogia e da equidade, conforme determinam o artigo 8º, *caput* e parágrafo único da CLT. Não bastasse isso, o Brasil é signatário das Declarações e Pactos Internacionais aplicados na decisão recorrida. Outrossim, a reclamada é empresa pública, criada pela Lei nº 12.550/2011, o que permite a aplicação analógica das disposições legais relativas aos servidores públicos, guardadas as devidas adequações tendo em vista a distinção dos regimes jurídicos”.

Destacou-se, no voto, que esta é a linha de entendimento que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais, competentes para os julgamentos envolvendo servidores públicos federais, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, competentes para julgar as lides dos servidores públicos estaduais. Neste sentido as seguintes arestos:

*"EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE COM O PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA." ((**Superior Tribunal de Justiça**; MANDADO DE SEGURANÇA No 22.463 - DF (2016/0060869-2), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da decisão: 04 de março de 2016)).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98 § 2º DA LEI 8.112/90.

1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra.

*2. Comprovado por laudos médicos que o filho da servidora impetrante é portador de grave **deficiência mental**, que lhe exige assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em vista que as normas constitucionais que dispensam especial proteção à família devem se sobrepôr na presente hipótese, frente à gravidade da situação do menor.*

3. A possibilidade de diminuição da carga horária de trabalho mediante redução proporcional da remuneração parece ser uma opção mais nociva aos interesses do portador de deficiência e não atende aos objetivos previstos na CRFB/88 e na Convenção



sobre os direitos das pessoas com deficiência. A criança que possui Síndrome de Down necessita de cuidados especializados os quais demandam custo elevado, sendo inviável impor à família da criança redução em seus rendimentos, considerando que tal encargo poderia, até mesmo, agravar ou impossibilitar a continuidade desse tratamento.

4. Agravo de instrumento provido, para o fim de deferir o pedido da autora, ora agravante, no sentido de permitir-lhe a diminuição de sua carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário e sem a redução da remuneração." (TRF-1ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051316-33.2013.4.01.0000/DF, Acórdão 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data do Julgamento: 20 de julho de 2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - HORÁRIO ESPECIAL - REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA - FILHO COM TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO - ESPECTRO AUTISTA (AUTISMO) - LEI MUNICIPAL QUE NÃO PREVÊ DIREITO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA - PERMITIDA - NORMAS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS COGENTES DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DIREITO FUNDAMENTAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - INTEGRAÇÃO DO DIREITO - RECURSO PROVIDO. 1. Será concedido horário especial a servidor que tenha filho ou dependente portador de transtorno do espectro autista (**autismo**), menor de idade, que necessite de assistência diuturna do genitor, para acompanhá-lo aos tratamentos médicos e terapêuticos indicados, sem compensação de horário ou redução dos seus vencimentos. 2- O benefício de redução de carga horária concedido a servidora pública municipal, só de forma reflexa lhe pertence, pois na verdade se trata de um direito social da criança, porque tal medida tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender seu filho com deficiência, que carece de atenção especial. 3- O reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário, quando não há previsão expressa em Lei Municipal que rege a categoria do servidor contemplado com o benefício da redução da carga horária, não implica violação ao princípio da legalidade, nem ao da Separação dos Poderes, mas ao contrário guarda sua estreita observância, porque decorre da interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes, que regem a proteção do portador de deficiência,

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 006 / 2019

Folha Nº 11 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



bem como das normas constitucionais que dispensam especial proteção à criança, sanando as lacunas existentes na legislação municipal, frente a velocidade da alteração dos fatos e problemáticas sociais."(TJ-MS - APL: 08000568820148120037 MS 0800056-88.2014.8.12.0037, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 15/09/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2015)

"AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MILITAR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ENFERMIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, caput, do CPC. O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. O direito líquido e certo protegido pelo MS é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituídas, documentalmente aferíveis e sem a necessidade de investigações comprobatórias. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de a impetrante, que exerce a função de bombeiro militar, manejar o presente mandamus com o fito de ver reduzida sua carga horária para acompanhamento médico de seu filho, portador de autismo. O art. 83, XXI, da Constituição Estadual prevê a redução em cinquenta por cento de carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente. O art. 92, Parágrafo único, do mesmo diploma legal previa a extensão do direito aos servidores militares. Ocorre, porém, que o mencionado dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de vício de iniciativa. Certo é, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não analisou ou mesmo refutou o conteúdo da norma, não havendo, em princípio, inconstitucionalidade material. Nessa toada, é possível concluir que, a despeito de inexistir dispositivo que estenda o direito à redução da carga horária aos militares, não se mostra razoável, tampouco proporcional impedir a pretendida redução aos servidores militares. Ora, a falta de expressa extensão do direito em favor dos militares não pode ser interpretada como vedação, até mesmo porque, no caso dos autos, está em jogo a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



qualidade de vida do filho da autora, que é pessoa totalmente dependente, o que autoriza a concessão de um maior tempo materno para a manutenção da sua saúde. Ressalte-se, por oportuno, que, ao contrário do que aduz o apelante, a prova documental carreada aos autos demonstra a gravidade da moléstia sofrida pelo filho da impetrante. A profissional médica da própria corporação atesta que, como a criança não apresenta comunicação verbal e apresenta resistência à dor, mostra-se necessário que seja supervisionada pela mãe, 24 horas por dia, durante 15 dias, para eventuais anormalidades durante o período de ajuste da medicação. Ademais, a inicial veio devidamente instruída com outros documentos que comprovam o autismo do menor e a absoluta necessidade do acompanhamento da servidora no tratamento. Desprovemento do recurso."(TJ-RJ - APL: 00454492220138190001 RJ 0045449-22.2013.8.19.0001, Relator: DES. RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 15/07/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/07/2015 17:40). (grifamos)

Com relação a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 58, incisos V, XXVII e XXVIII estatui o seguinte:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

(....)

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;"

Outrossim, devemos ressaltar que a referida Lei Complementar nº 840/2011 sofreu várias alterações ao longo de sua vigência, inclusive por meio de propostas de parlamentares. Para não nos alongarmos mais na construção desta proposição, citamos como exemplo a Lei nº 949/2019, que teve origem em um projeto de autoria do ilustre Deputado Raimundo Ribeiro (PL 143/2018), sem contar tantas outras emendas, também de parlamentares, propondo alterações em projetos submetidos a esta Casa pelo Poder Executivo, tal qual a citada no início desta justificção, que foi apresentada pelo Deputado Robério Negreiro ao Projeto de Lei Complementar nº 105/2017, de autoria do Executivo, que, como dito, depois de aprovado foi sancionado pelo Exmo. Senhor Governador e convertido na Lei Complementar nº 928/2017.

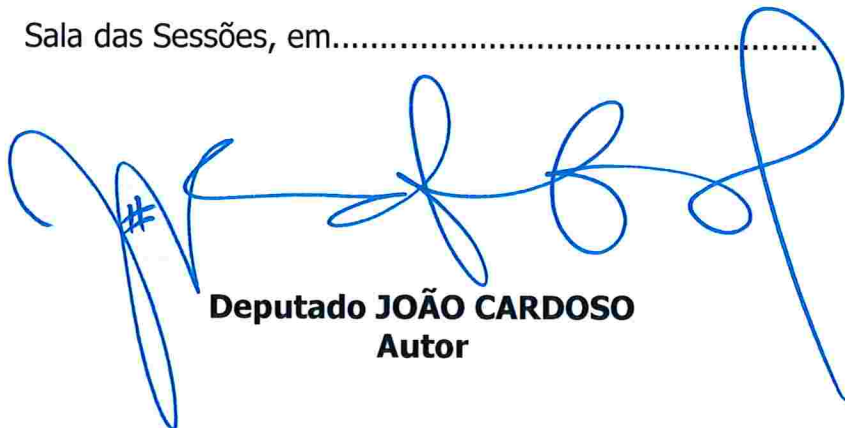


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**


Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 006 / 2019
Folha Nº 14 Paulo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 06/19** que “Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

Autoria: Deputado João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial